



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070677-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente GEORGE LUIS AGUSTINE, Impetrantes ALEX GALANTI NILSEN e ÍGOR FREITAS SIMÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2070677-50.2025.8.26.0000

Impetrantes: Alex Galanti Nilsen e Ígor Freitas Simão

Paciente: George Luis Agustine

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba

Autos nº: 1505351-41.2024.8.26.0032

Voto nº 5.781

HABEAS CORPUS. FURTO PRATICADO MEDIANTE FRAUDE POR MEIO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO (ARTIGO 155, §§ 4º-B E 4º-C, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA, EXPONDO AS RAZÕES DE DECIDIR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA ATRIBUÍDA AO PACIENTE, PRATICADA CONTRA PESSOA IDOSA. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 282, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EIS QUE A PRISÃO PREVENTIVA FOI DECRETADA SEM QUE A DEFESA FOSSE PREVIAMENTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE TRARIA RISCO CONCRETO À EFICÁCIA DA MEDIDA. SITUAÇÃO QUE EXCEPCIONA A REGRA NORMATIVA CONTIDA NO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL. PRECEDENTE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO POSSIBILITADO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. RÉU OSTENTA ANTECEDENTES CRIMINAIS, É REINCIDENTE E ESTÁ RESPONDENDO A OUTRA AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO. INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado, Dr. Alex Galanti Nilsen e pelo estagiário de Direito, Ígor Freitas Simão, em favor de **George Luis Agustine**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba.

Requerem, liminarmente e ao final, a concessão da liberdade provisória ao paciente, apontando carência de fundamentação idônea na r. decisão *a quo* e ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema. Aduzem, que a decisão foi baseada apenas na gravidade abstrata do crime, sem que fosse oportunizado o direito ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa, em ofensa ao disposto no artigo 282, §3º, do Código de Processo Penal. Relatam, ainda, que o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, além de o paciente não estar sendo investigado pela prática de nenhum outro delito. Por fim, postulam a aplicação de medidas cautelares diversas da segregativa (págs. 01/07).

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 45/48). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu r. parecer manifestando-se pela denegação da ordem (págs. 54/60).

É o relatório.

A impetração não comporta acolhimento.

O paciente foi denunciado (págs. 162/165 dos autos originários nº 1505351-41.2024.8.26.0032), como incurso nas penas do artigo 155, §§4º-B e 4º-C, inciso II, do Código Penal, porque:

“no período compreendido entre 12 de julho de 2024 e 30 de julho de 2024, em diversos horários, na Rua Olavo Bilac nº 44, no centro desta cidade, o indiciado GEORGE LUIS AGOSTINE (qualificado a fls. 19, a fls. 24, e a fls. 125), obteve para si, mediante o emprego de fraude cometida por meio de dispositivo eletrônico, a quantia de R\$ 13.900,00 (cf. comprovante a fls. 12/14), em prejuízo da vítima Dalva Lourdes Gomes Aguiar (71 anos de idade - pessoa idosa).

O indiciado George Luís Agostine é primo da vítima Dalva Lourdes Gomes Aguiar. O indiciado frequentava a residência da vítima e em diversas ocasiões a auxiliava em questões relacionadas a seu aparelho celular.

Em 12 de julho de 2024, a vítima encaminhou seu aparelho celular à empresa “PlayCell” (especializada em conserto de celulares), vez que o dispositivo apresentava falhas decorrentes da presença de vírus. Na ocasião, a vítima foi acompanhada pelo indiciado George. Em 13 de julho de 2024, o indiciado retirou o aparelho da loja e devolveu o aparelho à vítima.

Em 15 de julho de 2024, ao conferir seus extratos bancários, a vítima constatou transação financeira não reconhecida. Em diligência junto ao Banco Santander S/A, a vítima identificou que havia sido realizada transferência de R\$7.000,00 para a conta nº 67818342-5, da agência 0001, do banco Nubank S/A, de titularidade de Natasha Cristina Ferreira (em 12 de julho de 2024).

A vítima declarou não conhecer a beneficiária da transação. Ao buscar esclarecimentos na “PlayCell”, foi informada de que seu aparelho havia sido encaminhado para outra sede da loja, situada na Rua Cussy de Almeida, onde a beneficiária Natasha trabalhava.

Posteriormente, ao prestar novo depoimento em 07 de agosto de 2024, a vítima relatou que constataria a realização de novas transações bancárias indevidas via PIX, ocorridas após o registro da ocorrência:

a) Transferência Pix de R\$ 2.500,00, para conta nº 67818342-5, agência 0001, banco 260, do Banco Nubank, de titularidade de Natasha Cristina Ferreira - realizada em 17 de julho de 2024 - (cf. extratos bancários a fls. 86/115).

b) Transferências Pix de R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00, para conta nº 67818342-5, agência 0001, banco 260, do Banco Nubank, de titularidade de Natasha Cristina Ferreira - realizadas em 18 de julho de 2024 - (cf. extratos bancários a fls. 86/115).

c) Transferência Pix de R\$1.000,00, para conta nº 0005799603377, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Zenilson Joaquim de Almeida - realizada em 22 de julho de 2024 - (cf. extratos bancários a fls. 60-66).

d) Transferências Pix de R\$ 1.000,00 e R\$ 900,00, para conta nº 0005799603377, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Zenilson Joaquim de Almeida - realizadas em 30 de julho de 2024 - (cf. extratos bancários a fls. 60-66).

Diante das informações, e da possível ligação entre a empresa "PlayCell" e os beneficiários, foram colhidos os depoimentos de Natasha Cristina Ferreira (o indiciado é genro da cunhada dela) e Zenilson Joaquim de Almeida (vizinho do indiciado), que confirmaram ter recebido os valores.

Natasha Cristina Ferreira e Zenilson Joaquim de Almeida mencionam que repassaram os respectivos valores integralmente ao indiciado George Luís Agostine, a pedido dele, sob a justificativa de que ele necessitava utilizar a correspondente conta bancária.

A análise dos extratos bancários confirma que o indiciado George Luís Agostine foi beneficiário final dos montantes indevidamente subtraídos (cf. extratos bancários a fls. 70/85).

O indiciado, aproveitando da confiança da vítima e, enquanto a auxiliava em questões tecnológicas, acessava o aplicativo bancário para realizar operações indevidas, vez que conhecia a senha. Evidencia-se que o indiciado obteve para si, mediante o emprego de fraude cometida por meio de dispositivo eletrônico, aquantia total de R\$ 13.900,00 em prejuízo da vítima.

A vítima não reouve a quantia de R\$ 13.900,00.

Há notícia de outros procedimentos policiais instaurados em desfavor do indiciado pela prática de fatos típicos semelhantes (feito nº 1501628-82.2022.8.26.0032).

O indiciado praticou crime contra pessoa idosa.”.

referida carga.”.

Pois bem.

Devidamente apurados os indícios do envolvimento do denunciado na infração penal denunciada, o MM. Juiz *a quo*, por r. decisão proferida em 26/02/2025, entendendo presentes os requisitos delineados no artigo 312 do Código de Processo Penal, acolheu a representação formulada pelo Ministério Público e decretou a prisão preventiva do paciente, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 170/172 dos autos principais):

“(…) O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do acusado (fls. 166/168, item “4”).

O pedido formulado pelo Ministério Público comporta acolhimento.

Consta da denúncia que "entre 12 de julho de 2024 e 30 de julho de 2024, em diversos horários, na Rua Olavo Bilac nº 44, no centro desta cidade, o indiciado George Luis Agostine (qualificado a fls. 19, a fls. 24 e a fls. 125), obteve para si, mediante o emprego de fraude cometida por meio de dispositivo eletrônico, a quantia de R\$ 13.900,00 (cf. comprovante a fls. 12/14), prejuízo da vítima Dalva Lourdes Gomes Aguiar (71 anos de idade - pessoa idosa)".

Há prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, conforme documentos juntados aos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas de fls. 15/16 e declarações da vítima de fls. 22.

Aliás, cumpre transcrever o que declarou a vítima: "Neste ato a declarante foi cientificada sobre o teor dos termos de declarações de Natasha, Zenilson e de George. Primeiramente confirmou o parentesco com a pessoa George Luis Agustine, e que ficou surpresa com tais informações. Em seguida informou que George realmente frequenta sua residência e que recorda-se que este por diversas vezes fez uso do telefone celular da declarante a pretexto de ajudar a mesma com questões relativas ao funcionamento do mesmo, tais como instalar algum aplicativo, acreditando que nestas oportunidades pode ter feito uso de seu celular para realizar operações vi pix, citou ainda que George tem ciência de que a senha do pix da declarante é seu CPF."

Portanto, há suficientes indícios de que o acusado praticou delito de estelionato contra a vítima, pessoa idosa de 71 anos.

Além disso, o acusado é multirreincidente na prática de crimes de estelionato (fls.148 - vítima pessoa idosa; fls.1 55 - vítima pessoa

idosa), e portador de maus antecedentes (possui mais sete condenações por crimes de estelionato, além das duas que geram reincidência, conforme fls.147, 148, 149, 151, 152 e 158).

Portanto, para garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, decreto a prisão preventiva do acusado George Luis Agustine, nos termos do artigo 312 e 313, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão preventiva”.

Como é cediço, a prisão antes da condenação definitiva se consubstancia em medida excepcional, exigindo sólida fundamentação por parte do Juízo. *In casu*, a cautelar extrema foi decretada após minuciosa análise da conduta imputada ao paciente, à vista dos postulados do artigo 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal –, sobretudo diante da gravidade concreta da conduta que lhe foi imputada – obter para si, mediante o emprego de fraude cometida por meio de dispositivo eletrônico, a quantia de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais) em prejuízo da vítima, pessoa idosa.

Portanto, inexistente ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não sendo viável, igualmente, a aplicação de quaisquer medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto.

Ademais, preenchido o pressuposto do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, porquanto a pena máxima cominada ao delito em tese praticado pelo paciente supera 04 (quatro) anos.

Adicionalmente, não ocorreu violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a decisão está em consonância com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

Qualquer discussão sobre o mérito da ação penal é incabível por meio desta via estreita e limitada, inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes presentes nos autos, uma vez que este exame será feito, oportunamente, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância.

Igualmente, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime de cumprimento a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

“(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

No mais, não há que se falar em violação ao artigo 282, § 3º, do Código de Processo Penal.

Isso porque a intimação prévia da defesa para que se manifestasse a respeito do pedido de prisão preventiva traria manifesto risco à eficácia da providência postulada. E embora não se tenha viabilizado a manifestação prévia da Defesa, possibilitou-se o

exercício do contraditório diferido – até porque, como é cediço, a segregação cautelar pode ser revista a qualquer tempo pelo Juízo que a decretou, bastando simples provocação da Defesa –, não havendo, portanto, qualquer mácula no ato processual.

Nesse sentido:

“Quanto à tese de ausência de intimação da Defesa para se manifestar sobre o pedido ministerial de prisão preventiva do Acusado, de fato, na espécie é admitido o contraditório diferido pois a segregação cautelar pode ser revista a qualquer tempo pelo Magistrado de primeiro grau, inclusive por provocação do Advogado constituído. Dito de outra forma, “a decisão que decreta a prisão cautelar é uma decisão tomada rebus sic stantibus, pois está sempre sujeita a nova verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida menos gravosa, na hipótese em que seja esta última suficientemente idônea (adequada) para alcançar o mesmo objetivo daquela” (...) Portanto, não se constata a alegada nulidade ao argumento de que a Defesa não se manifestou acerca da decretação da prisão cautelar, tampouco há que se falar em cassação da custódia cautelar por esse motivo.” (STJ - AgRg no RHC nº 182727/GO, Relator (a): Min. Laurita Vaz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 30/08/2023).

Anoto, ainda, que o paciente ostenta cinco condenações definitivas pela prática do crime de estelionato, que geram maus antecedentes; é reincidente em crime de estelionato, e está respondendo a outra ação penal também pela prática de estelionato, cuja denúncia foi recebida em 15/10/2024 (págs. 147/159 dos autos originários), revelando, assim, inaptidão para se manter afastado de atos

delituosos, bem como a ineficácia de medidas diversas da prisão.

Nesse sentido:

“Registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.” (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018).

Por derradeiro, pelo que se depreende da consulta ora realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem. A denúncia foi oferecida e recebida (págs. 162/165 e 170/172) e aguarda-se a citação do paciente, a teor do que estabelece o artigo 396 do Código de Processo Penal, não se verificando, portanto, constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Em suma, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como se reconhecer constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora